

PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Meritíssimo Conselheiro
Presidente do Tribunal Constitucional

PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE: *R-1808/99 (A6)*

DATA:

Assunto: Regime de benefícios fiscais em matéria de aquisição de meios de veículos automóveis. Deficientes motores, maiores de 18 anos.

O Provedor de Justiça, no uso da sua competência prevista no art.º 281.º, n.º 2, d), da Constituição da República Portuguesa, vem requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade das normas contidas no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do decreto-lei 103-A/90, de 22 de Março. Entende o Provedor de Justiça violarem essas normas a contida no artigo 13.º da Constituição, pelas razões adiante aduzidas.

1.º

O decreto-lei 103-A/90, de 22 de Março, veio reformular o regime de benefícios fiscais em matéria de aquisição de meios de veículos automóveis.

2.º

Posteriormente alterado pelo decreto-lei 259/93, de 22 de Julho, dispõe o seu art.º 1.º na actual redacção que os deficientes motores, maiores de 18 anos, beneficiam de isenção de imposto automóvel na aquisição de veículos automóveis ligeiros para uso próprio.

3.º

O art.º 2.º, n.º 1, contém o conceito de deficiente motor elegível para a concessão do benefício previsto no art.º anterior, visando o n.º 2 a definição de multideficiente profundo, também para efeitos deste diploma, e expressando o n.º 3, introduzido pelo decreto-lei 259/93, um regime excepcional para os deficientes das Forças Armadas e equiparados.

4.º

Não está aqui em questão o regime excepcional do novo art.º 2.º, n.º 3, já que a causa de aquisição da deficiência bastará como critério materialmente aceite pela Constituição para efeitos de justificação da distinção introduzida.

5.º

É assim nos espaços normativos traçados no n.º 1 e no n.º 2 do art.º 2.º que se pesquisará a existência de desvios ao princípio da igualdade.

6.º

Assim, no n.º 1 do art.º 2.º define-se que são considerados deficientes motores, para efeitos do diploma em causa, aqueles que por lesão, deformidade ou

enfermidade, congénita ou adquirida, seja portador de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de carácter permanente e de grau maior ou igual que 60% de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

7.º

Caso a formulação normativa se quedasse pelo que enunciei no n.º anterior, eventualmente menos lhe haveria a censurar em termos de constitucionalidade, embora mais directamente quanto ao mérito ou adequação da definição ao fenómeno negativo cujos efeitos visa colmatar ou atenuar.

8.º

Mas, como disse, não se basta a definição legal com o preenchimento da previsão que enunciei: as alíneas a) e b) do referido art.º 2.º, n.º 1, disjuntivamente aplicáveis, esclarecem que os cidadãos nas condições do proémio do n.º 1 só são elegíveis caso a deficiência de que sejam portadores provoque os efeitos graves definidos nessas duas alíneas quanto à sua mobilidade e facilidades de locomoção.

9.º

É assim a própria lei que permite a conclusão de que o que se visa atenuar são os efeitos desfavoráveis da deficiência na deslocação e autonomia dos cidadãos deficientes e não simplesmente criar um privilégio para estes, imponha ou não a sua situação concreta este tipo de apoio.

10.º

Tenho recebido nos últimos anos muitas queixas de cidadãos que são portadores de deficiência cuja etiologia não se enquadra no proémio do art.º 2.º mas que padecem de limitações exactamente idênticas às descritas nas suas alíneas a) e b), em geral, mas não só, provocadas por lesões do sistema nervoso central.

11.º

Essas lesões ou deficiências, manifestamente localizadas a nível que não o dos membros, deixando-os intocados em termos de lesão, enfermidade ou deformidade priva-os do desempenho da respectiva função.

12.º

Para maior certeza neste particular, solicitei à Ordem dos Médicos que me habilitasse com o seu parecer técnico sobre se a conclusão tirada no n.º anterior era corroborada pela ciência médica (documento n.º 1, que junto em cópia).

13.º

A resposta do Conselho Nacional do Exercício Técnico da Medicina daquela Ordem não podia ser mais taxativa (cfr. documento n.º 2, também junto em cópia), afirmando a sua viabilidade.

14.º

Historicamente, uma das bases do constitucionalismo é a repulsa aos privilégios de índole fiscal, que isentem desse dever de cidadania, na busca de uma igualdade formal de todos perante a lei, neste caso a tributária.

15.º

O constitucionalismo novecentista, não rejeitando a herança liberal, completa-a ao procurar soluções que consagrem a igualdade real, admitindo, no que aqui interessa, a exceptuação de situações diversas da incidência de tributos, tão logo tal se mostre necessário, adequado e proporcionado à eliminação de desigualdades de base.

16.º

A própria Constituição, no seu art.º 71.º, n.º 2, prevê um apoio específico à situação de pessoas portadoras de deficiência, que passa também pela via da isenção fiscal, que constitui de igual modo uma forma de apoio financeiro.

17.º

É manifesto que a concretização desses apoios está sujeita à reserva do possível, cabendo no quadro programático constitucionalmente fixado das tarefas que o Estado deve prosseguir.

18.º

No entanto, uma vez que se queiram conceder esses apoios, precisamente por se entender como verificados os condicionalismos de ordem económica e social que o permitam, está o Estado vinculado a conformá-los de modo a não violar o princípio da igualdade, ou seja, a não estabelecer requisitos inclusivos ou exclusivos que não possuam relevo material bastante para que se possa considerar como constitucionalmente aceite uma diferenciação entre sujeitos.

19.º

Pode o Estado considerar como prioritário o apoio a certas categorias de deficiências face a outras, mas não é livre de categorizar os deficientes em função de elementos classificatórios constitucionalmente inábeis.

20.º

Aplicando esta asserção ao caso *sub judice*, parece manifesto que a concessão da isenção fiscal na aquisição de veículos automóveis e demais facilidades atribuídas, escopo do decreto-lei 103-A/90, é justificável materialmente pelos efeitos gravosos da deficiência e não pela sua etiologia.

21.º

O que releva para justificação desta isenção é a verificação de determinado grau de dificuldade na locomoção e mobilidade, factores físicos que em regra permitem a todos os cidadãos o exercício de uma vida normal e de várias posições jurídicas fundamentais, de que é paradigma o direito de deslocação.

22.º

O próprio art.º 2.º, n.º 1, não afasta este entendimento, ao exigir a verificação dos requisitos enunciados nas suas alíneas a) ou b), em disjunção obviamente não exclusiva, tornando mais incompreensível os condicionalismos causais previstos no proémio.

23.º

Ora, se dois cidadãos manifestam a mesma penosidade e dificuldade real na sua mobilidade, não é critério constitucionalmente adequado atribuir a um a isenção fiscal por a sua lesão, deformidade ou enfermidade ser num determinado órgão e a outro não por o órgão directamente atingido ser outro.

24.º

São os efeitos da deficiência que se visam colmatar e não a própria existência da deficiência.

25.º

Ora, como já acima se disse e a Ordem dos Médicos confirma, é perfeitamente viável pensar-se na verificação de efeitos gravosos ao nível dos descritos nas alíneas a) e a b) do art.º 2.º, n.º 1, ora impugnado, por existência de outra deficiência que não as enunciadas no seu proémio.

26.º

Cria-se assim uma discriminação entre cidadãos portadores de deficiência que causam os mesmos efeitos que a isenção visa atenuar, sem qualquer título constitucional que a tal habilite a norma.

27.º

É o princípio da igualdade, na sua vertente de igualdade perante a tributação e concomitantemente perante a concessão de uma eventual isenção, e na vertente mais geral de não discriminação negativa que está em causa.

28.º

É assim inconstitucional o art.º 2.º, n.º 1, do decreto-lei 103-A/90, na parte em que define como deficiente motor para efeitos do mesmo diploma apenas os cidadãos que sejam portadores de deficiência motora ao nível dos membros superiores ou inferiores (cfr. sublinhado no n.º 6 desta petição), excluindo os demais que, obedecendo aos demais requisitos, padeçam dos mesmos efeitos enunciados nas alíneas a) ou b).

29.º

O vício que afecta o proémio do art.º 2.º, n.º 1, reflecte-se também no seu n.º 2, na parte em que considera como um dos elementos da qualificação como multideficiente a verificação dos pressupostos do n.º 1.

30.º

É claro que alterada a solução jurídica que se extrai do art.º 2.º, n.º 1, por via da declaração parcial de inconstitucionalidade que se pretende, logicamente modificado ficaria também o âmbito do n.º 2.

31.º

No entanto, tendo presente o princípio do pedido e as limitações que o mesmo gera para o Tribunal Constitucional, bem como a vantagem de uma clarificação total do que se julga ser a solução constitucionalmente desejada, levam-me a incluir a norma do art.º 2.º, n.º 2, no âmbito deste pedido de fiscalização, sendo certo que em princípio a sua inconstitucionalidade podia ser fiscalizada e declarada sem que o fosse a do n.º 1, por via do aludido princípio processual.

32.º

Declarada a inconstitucionalidade do art.º 2.º, n.º 1 e 2, nos termos propostos, consequentemente todo o remanescente do diploma terá que ser interpretado de acordo com essa decisão.

Termos em que se requer ao Tribunal Constitucional que declare com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do decreto-lei 103-A/90, de 22 de Março, na parte em que reservam o seu âmbito de aplicação a quem seja portador de deficiência motora a nível dos membros superiores ou inferiores, por violação do princípio da igualdade, consagrado no art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa.

O Provedor de Justiça

(José Menéres Pimentel)